



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357121-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SAMUEL CONSTANTINO CAVALCANTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), GABRIEL LUCAS CONSTANTINO CAVALCANTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FERNANDA APARECIDA CONSTANTINO CAVALCANTE (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2357121-39.2024.8.26.0000

Comarca: Avaré

Agravantes: Samuel Constantino Cavalcante e outro (rep)

Agravada: CENTRAL NACIONAL UNIMED – COOPERATIVA
CENTRAL

Juíza: Dra. Fabiana Marini

Voto n. 32.452

Agravo de instrumento. Cumprimentos de sentença requeridos para execução de multa cominatória. Descumprimento da obrigação de restabelecimento do plano de saúde dos exequentes, menores acometidos de TEA. Caso em que a operadora descumpriu a determinação de reativação por cinco dias, conforme alegam os exequentes. Decisão que reduziu o montante total da multa cominatória para R\$ 20.000,00. Pretensão dos exequentes de elevação a R\$ 20.000,00 por dia de descumprimento, totalizando R\$ 100.000,00. Multa de natureza intimidatória, que visa ao efetivo cumprimento da obrigação. Valor perseguido, porém, excessivo para o caso, que faria desvirtuar a finalidade das astreintes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão (fls. 308 da origem) que, em cumprimento de sentença, acolhendo parecer do Ministério Público, deliberou "*reduzir a multa diária para R\$ 20.000,00, sendo este o valor total da multa.*". Sustentam os agravantes, em sua irrisignação, que a multa cominatória é devida independentemente de qualquer dano; que exonerar a agravada do pagamento da multa incentiva a adoção de conduta de desrespeito à decisão judicial; que o valor de R\$ 20.000,00 a título de multa, por dia, não é desarrazoado ou exorbitante; que os agravantes são portadores de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TEA e realizam tratamento que não pode ser interrompido; que há pareceres ministeriais divergentes na origem; que houve cinco dias de descumprimento da ordem judicial, de modo que a multa atingiu o patamar de R\$ 100.000,00. Pugnam pelo provimento do recurso para que *"o valor a título de multa seja reestabelecido para o montante diário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fazendo com que a multa total seja cobrada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista os 05 dias de descumprimento da ordem judicial."*

Sem pleito liminar (fls. 29) o recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 34/44).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 53/56).

É o relatório.

Ao que se vê, corre na origem cumprimento provisório de decisão que determinou que *"a ré restabeleça o contrato de plano de saúde nos mesmos termos e com os tratamentos anteriormente disponibilizados, inclusive por meio de liminar concedida neste processo, e valores que vigoravam, emitindo os respectivos boletos bancários para pagamento das mensalidades*

Prazo 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 e crime de desobediência punível com prisão em flagrante do diretor responsável pela parte requerida" (fls. 598/599 dos autos principais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimada a executada para cumprimento, ela alegou cumpriu a decisão, reativando o plano dos menores (fls. 55/57 da origem).

Os exequentes então peticionaram alegando que o cumprimento foi, porém, tardio, sustentando que “[a] referida decisão foi protocolada na sede da requerida no dia 03 de maio de 2024, de sorte que o prazo para a reativação findou-se no dia 05 de maio de 2024. Até a data de instauração do presente incidente, totalizaram-se 05 (cinco) dias de descumprimento da ordem judicial, de modo que a multa fixada atingiu o patamar de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta e mil reais) em razão da conduta da própria executada” (fls. 264/265 da origem).

Em resposta, a operadora não negou o atraso no cumprimento, mas sustentou que o montante atingido pela multa é excessivo (fls. 276/282 da origem).

Após, o Ministério Público se manifestou opinando “pela redução do valor a título de multa diária para R\$ 20.000,00, intimando-se a parte exequente para retificação dos cálculos” (fls. 289/291 da origem).

Após determinação do Juízo, de cumprimento do quanto requerido pelo Ministério Público (fls. 293 da origem), os exequentes postularam “o bloqueio judicial, das contas bancárias da parte executada, pelo sistema Sisbajud, do valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

100.000,00 (cem mil reais) a título de multa devida em razão do descumprimento da decisão judicial perpetrado pela executada”, sustentando que “o parquet, às fls. 289/291, pugnou pela redução do valor a título de multa DIÁRIA para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)” e que “segundo pontuado na petição de fls. 264/265, totalizaram-se 05 (cinco) dias de descumprimento da ordem judicial”. (fls. 300 da origem).

Aberta nova vista ao Ministério Público (fls. 301 da origem), este se manifestou no seguinte sentido: “[p]or oportuno, e ante o teor da petição de fls. 300, esclareço que o parecer do Ministério Público foi pela fixação de multa no teto máximo de R\$20.000,00, e não de R\$ 20.000,00 por dia” (fls. 306/307 da origem).

Daí então sobreveio a decisão agravada, que acolheu o parecer “para reduzir a multa diária para R\$20.000,00, sendo este o valor total da multa” (fls. 308 da origem).

Diante deste contexto, os agravantes se insurgem alegando que o valor de R\$ 20.000,00 de multa diária não é exorbitante, ponderando que realizam tratamentos para enfrentamento de TEA que não podem ser interrompidos. Ao final, pugnam por que “o valor a título de multa seja reestabelecido para o montante diário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fazendo com que a multa total seja cobrada no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista os 05 dias de descumprimento da ordem judicial.” (fls. 6).

Pois, de início, note-se que a discussão se limita ao valor da multa cominatória, nada se tendo aduzido sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possibilidade em si de sua revisão, mesmo após vencida.

De todo modo, cabe ponderar ser assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que a revisão da multa cominatória é sempre possível, não estando sujeita à coisa julgada ou à preclusão (no tocante à modificação, v. **AgInt no AREsp 1245434/MT, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 26/03/2019; AgInt nos EDcl no REsp 1552039/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 11/04/2019; especificamente quanto à revogação, v. REsp 1186960/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 15/03/2016).**

O entendimento consolidou-se, inclusive, no âmbito de Recurso Repetitivo (**Tema 706**), que tratava da hipótese de exclusão retroativa da multa em razão da sua incompatibilidade com a ordem de exibição de documentos, firmando-se a tese de que *“a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.”* (**REsp 1333988/SP, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 09/04/2014**).

Não se olvida também que, com a entrada em vigor do CPC/2015, tenha sobrevivido modificação na disciplina da multa cominatória, dispondo o art. 537, § 1º que *“o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: (...).”*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Porém, a respeito, e como se colhe da doutrina, sintomático que a expressa referência à vedação de modificação em si da multa vencida que estava no projeto tenha sido suprimida, o que já levou este Tribunal, remetendo à lição de Daniel Amorim Assumpção Neves, a admitir a alteração ou exclusão da multa já consolidada. Confira-se:

“Uma leitura apressada do dispositivo legal, baseada em interpretação puramente literal, poderia levar ao entendimento de que não é mais possível a alteração do valor da multa vencida, pois o texto menciona apenas a possibilidade de exclusão ou modificação do valor ou da periodicidade da multa vincenda. O dispositivo, porém, deve receber interpretação histórica e sistemática para se extrair dele o sentido da norma. Quanto à interpretação histórica, deve ser verificado o contexto do processo legislativo que originou o texto legal em análise. A respeito, confira-se parte de texto de Daniel Amorim Assumpção Neves: 'O §1º prevê que o juiz, de ofício ou a requerimento, pode modificar o valor e a periodicidade da multa, regra já existente no art. 461, §6º, do CPC/73, quando a multa se tornar insuficiente ou excessiva ou quando o obrigado demonstrar o cumprimento parcial da obrigação ou justa causa para o seu descumprimento....Nesse tocante havia uma significativa novidade no projeto de lei aprovado na Câmara que foi retirada do Novo CPC pelo Senado. Havia previsão expressa no sentido de que a mudança do valor da multa só se aplicaria para o futuro. Primeiro, porque o dispositivo falava em 'multa vincenda' e depois porque afirmava expressamente que a mudança não teria 'eficácia retroativa'. Como se pode notar no projeto de lei aprovado na Câmara, o valor consolidado das astreintes



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não poderia ser reduzido pelo juiz, em entendimento que contraria a posição majoritária da jurisprudência. O projeto de lei aprovado na Câmara consagrava o que a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça chamou de 'indústria das astreintes', quando o exequente abdica da satisfação do seu direito para manter a aplicação da multa durante longo espaço de tempo. A retirada da expressão 'sem eficácia retroativa' do texto final do art. 537, §1º, do Novo CPC continua a permitir a redução do valor consolidado da multa'. (grifos nossos). Vê-se, pois, que o objetivo do legislador com a redação final do dispositivo não foi de excluir a possibilidade de redução do valor da multa vencida. Ainda que assim não fosse, a interpretação sistemática da norma leva igualmente à conclusão de que é possível o controle do valor atingido pela astreinte a qualquer momento. Vigê no ordenamento jurídico brasileiro o princípio geral da vedação do enriquecimento sem causa, positivado no art. 884 do Código Civil, aplicável em qualquer seara do direito.” **(Agravado de Instrumento 2154305-78.2018.8.26.0000, Rel. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 13/05/2019)**

“A interpretação literal do dispositivo dá a impressão de que o novo diploma processual restringiu a possibilidade de revisão apenas em relação às multas vincendas, o que afastaria o alcance em relação ao valor da multa consolidada. Acontece que a análise do histórico da tramitação legislativa permite concluir pela possibilidade de revisitação da multa, seja ela vencida ou vincenda. Importa destacar a lição de Daniel Amorim Assunção Neves no sentido de que a atual redação do art. 537, §1º, retirou a expressão 'sem eficácia retroativa' que havia sido inserida no Projeto do Novo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC aprovado pela Câmara: (...). Ora, se o texto definitivo retirou a expressa vedação da eficácia retroativa interpreta-se que foi franqueada a modificação do valor e da periodicidade da multa vincenda e, com isso, a possibilidade de exclusão ficou reservada para a pena pecuniária global, porquanto diz respeito à multa referida no caput do artigo e nos incisos do parágrafo primeiro. Identifica-se, assim, a existência de autorização legal para a exclusão do valor global da pena pecuniária, nas hipóteses em que (i) a multa se tornou insuficiente ou excessiva; (ii) o obrigado demonstrou o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o seu descumprimento. Uma vez verificada a exorbitância da multa, sua incompatibilidade com o conteúdo econômico da causa, uma imposição pecuniária despropositada à obrigação estabelecida no título, a regra do art. 537, §1º, do CPC deve ser flexibilizada para autorizar a modificação do valor, da periodicidade ou, até, a exclusão da multa, seja ela vencida ou vincenda.” (Agravado de Instrumento 2022020-87.2019.8.26.0000, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 24/04/2019)

Ainda no mesmo sentido e remetendo a outro precedente: “...viável a limitação da multa cominatória. De um lado, porque, diferentemente do que se afirmou, não prospera a alegação de que o artigo 537, § 1º, do CPC não mais autoriza a alteração ou revogação da multa vencida. Com efeito, 'o art. 537, par. 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de o juiz, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda. A interpretação literal desse dispositivo poderia levar à conclusão de que as alterações supervenientes do valor da astreinte teriam caráter



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

'ex nunc', não podendo alcançar as prestações vencidas. Mas não é essa a interpretação que deve prevalecer, e por variadas razões. A primeira delas é a que leva em conta a natureza jurídica das 'astreintes'. Elas não constituem espécie de sanção ou de pena, a ser aplicada àquele que descumpre ou retarda o cumprimento de decisão judicial, mas meio de coerção, forma de pressão sobre a vontade do obrigado, para compeli-lo a cumprir especificamente a obrigação. Por essa razão, doutrina e jurisprudência anteriores ao novo CPC sempre foram unânimes no sentido de que eventuais alterações do valor e da periodicidade da multa poderiam alcançar valores anteriores, já que não alcançadas pela preclusão ou coisa julgada. Nesse sentido, o decidido no Recurso Especial Repetitivo no. 1.200.856-RS, Rel. Min, Sidnei Beneti. Mas esse argumento não seria bastante, já que a nova lei poderia ter alterado a sistemática antiga, estabelecendo nova solução. Mas também isso não ocorreu. Como esclarece Daniel Amorim Assunção Neves, a respeito da redução atual do art. 537, par. 1º, do CPC: (...). Além disso, sobre a interpretação literal do dispositivo devem prevalecer a teleológica e a sistemática. O art. 537, par. 1º, permite ao juiz excluir a multa. Ora, se a lei permite o mais, não haveria razão para que não permitisse o menos, por aplicação da regra 'ad maiori, ad minus' [grifei] (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2221180-64.2017.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 02-05-2018, rel. Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves).” (Agravo de Instrumento 2204506-74.2018.8.26.0000, Rel. Gilson Delgado Miranda, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 07/05/2019)

Em geral, referindo a vedação ao enriquecimento sem causa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“O acréscimo da palavra 'vincenda' ao texto, não encontrada no regramento do antigo código, nos leva à conclusão de que o julgador não poderá alterar ou excluir multa de forma retroativa. Apenas para o futuro. Contudo, entendemos, como boa parte da doutrina, que em hipóteses em que o descumprimento não resulte de deliberada desídia ou seja parcial, ou naquelas em que a manutenção dos valores fixados acarretará enriquecimento indevido do autor, mesmo a multa vencida poderá ser revista.” **(Agravado de Instrumento 2015137-27.2019.8.26.0000, Rel. Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2019)**

Cabível, portanto, a revisão da multa, tal como se deliberou na origem. O que se discute agora é, em concreto, o seu *quantum*.

Neste sentido, cabe reconhecer que a função da multa seja mesmo intimidativa. Dito em outros termos, a multa cominatória traduz medida de apoio a um comando judicial. Serve a torná-lo efetivo, forçando mesmo o seu cumprimento. Por isso que não se estabelece em função do valor da obrigação, ao contrário da cláusula penal, de que se diferencia justamente pela sua função. Seu arbitramento obedece a critério diverso, na essência a situação econômica do réu, assim dimensionando-se sua força intimidatória.

Conforme acentua Daniel Amorim Assumpção Neves, ao tecer comentários ao artigo 537 do CPC, *“não existe nenhuma previsão legal referente ao valor da multa coercitiva,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas mencionando o art. 537, caput, do Novo CPC a exigência de que seja suficiente e compatível com a obrigação, e é melhor que assim seja. Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação (...). Essa responsável liberdade concedida ao juiz na determinação do valor da multa faz com que não exista nenhuma vinculação entre o seu valor e o valor da obrigação descumprida, podendo, portanto, superá-lo (Informativo 562, 3ª Turma, REsp 1.352.426-GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015” (Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora Juspodivm, 2016, p. 950) (negrito acrescido).

A reversão do seu importe em favor da parte foi opção discricionária do legislador, ainda que talvez não a melhor. Poderia, por exemplo, reverter a um fundo público, quando não se cogitaria de benefício ao adverso. Mas, repita-se, antes que propriamente uma vantagem indevida, sua causa é legal, vale dizer, decorre de opção do legislador.

Porém, ainda assim, justamente por esta opção legislativa, vem se entendendo deva ser reduzido o importe final da multa quando, revertida à parte, acabe sendo para ela foco de indevido enriquecimento. Ou seja, a despeito da função que desempenha, e exatamente para ela não se desvirtue, tem-se decidido pela minoração quando o montante da multa atinja patamares desarrazoados, consideradas as circunstâncias do caso (v.g. **STJ, Resp.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

n. 793.491, ED no AgRg no Resp. 737.828 e, neste Tribunal, JTJ 339/202).

Neste sentido, tem-se de considerar que, no caso, incontroverso tenham sido cinco dias de descumprimento do comando para a reativação do plano de saúde. Certo também sejam os exequentes dois menores e que sejam acometidos de TEA, realizando tratamento contínuo e necessário ao seu desenvolvimento.

Contudo, mesmo assim, a elevação pretendida a R\$ 20.000,00 por dia de descumprimento, realmente, se afigura excessiva no caso. Ao final, ter-se-ia montante de cem mil reais diante de cinco dias de descumprimento da medida.

E, por fim, não haveria, como defendem os agravantes, contradição nas manifestações do *parquet*, tendo em vista que parecer de fls. 306/307 da origem, de forma expressa, indicou que o montante sugerido era de R\$ 20.000,00 para o total da obrigação, e não para sua cominação diária.

No caso, então, mesmo considerada a conduta da agravada, e mesmo aqui considerada a urgência que havia no cumprimento da medida, diante do quadro que acomete os exequentes, mas, todavia, ao mesmo tempo sem olvidar a função da multa, a necessidade de evitar seu desvirtuamento e, com isso, a propiciar indevido proveito aos credores, tudo leva à solução de manutenção da multa no montante final de R\$ 20.000,00, equivalente a quantia de R\$ 4.000,00 por dia de descumprimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Confira-se, a propósito, o que já se deliberou em situações análogas na Câmara:

“Assim, a agravante tinha até o dia 27 de dezembro de 2021 para dar cumprimento à tutela de urgência, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 30.000,00, fazendo-o apenas em 01/08/2022 (cf. documento de fl. 31 dos autos de origem).

A agravante não apresentou qualquer prova que pudesse infirmar a conclusão de descumprimento da obrigação pelo período de 238 dias, mantendo-se, portanto, o seu reconhecimento.

Por fim, também não é caso de redução da multa (R\$ 30.000,00, acrescido de correção monetária), quantia que se reputa razoável e proporcional ao tempo de descumprimento e à natureza da obrigação descumprida.” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2354011-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).**

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. I. Caso em Exame Recursos interpostos contra decisão que reduziu as astreintes, devidas pelo descumprimento de ordem liminar, para R\$ 30.000,00. A executada busca afastamento ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redução da multa, enquanto o exequente requer a manutenção do valor original de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir (i) se é possível a redução da multa cominatória já fixada e (ii) se o valor reduzido é adequado ao caso concreto. III. Razões de Decidir 3. A multa cominatória tem função coercitiva e não punitiva, devendo ser proporcional à situação econômica do réu e ao descumprimento. 4. Admite-se a revisão da multa cominatória, mesmo após a consolidação, para evitar enriquecimento sem causa. IV. Dispositivo: Recursos desprovidos.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2362661-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

Destarte, de se manter a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

CLAUDIO GODOY
relator